



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

HABEAS CORPUS LIBERATORIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Pacientes: Wellison Santos Silva, José de Ribamar Gomes Macedo e Carlos Magno Gomes Macedo

Impetrante: Silvio Antônio Damasceno Santos

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí ou da Comarca de Eldorado dos Carajás

Relatora: Dra. Rosi Gomes de Farias

Relatora do voto-vista: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Procurador de Justiça: Dra. Maria Célia Filocreão

Processo n. 0010679-05.2017.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATORIO – ART. 157, § 2º, I, II E IV; ART. 148, CAPUT E ART. 288, CAPUT TODOS DO CPB E ART. 14, CAPUT DA LEI 10.826/03. JUÍZO QUE DECRETOU A PRISAO PREVENTIVA DECLINOU DE SUA COMPETENCIA. CONFLITO DE COMPETENCIA SUSCITADO E AINDA NÃO JULGADO POR ESTA CORTE. PRETENDIDO EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL – AUSENCIA DE DENUNCIA. IMPROCEDENCIA. ORDEM DENAGADA.

1. Não cabe atribuir ao Juízo a responsabilidade por excesso de prazo no andamento dos autos principais, porquanto só se tem por configurado o constrangimento ilegal por atraso na conclusão do feito quando, por desídia, por descaso, de forma injustificada, o Juízo prolonga a instrução do processo, o que, à evidência, não é o caso dos autos.

É imperioso ressaltar a relevância que tem o fato da ação penal ser processada e julgada por juiz devidamente competente, sendo que a instauração de Conflito de Competência, por si só, não caracteriza o constrangimento ilegal por excesso de prazo, devendo sempre ser levado em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade Precedentes do STJ.

2. Quanto a alegação do impetrante de ser a decisão que decretou a prisão preventiva nulo por ser emanado de juízo incompetente, não merece prosperar, uma vez que, nesse momento, ante a interposição de Conflito de Competência, não há como afirmar que a competência seja de uma ou outra vara, permanecendo assim incólume a prisão preventiva decretada por aquele Juízo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria de votos, em denegar do Writ, nos termos do voto-vista vencedor da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Feito presidido pelo Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 02 de outubro de 2017.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



RELATÓRIO:

Adoto o relatório da iminente Relatora Dra. Rosi Gomes de Farias.

VOTO-VISTA:

Requer o impetrante a concessão da ordem para que os pacientes sejam postos em liberdade ante o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na manutenção de suas custodias uma vez que estão presos acerca de 10 (dez) meses sem que tenha sido ofertada a denúncia, e mais de 05 (cinco) meses desde que fora suscitado o conflito de competência sem que haja definição acerca da autoridade competente para processar o feito, além de ser nulo o decreto prisional em desfavor dos pacientes já que emanado de juízo incompetente.

Extrai-se dos autos que os pacientes foram presos em 24.11.2016 com outros indivíduos, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e IV do CPB; art. 14, caput da Lei 10.826/03; art. 148, caput e art. 288, caput do CPB. A prisão em flagrante foi comunicada em 25.11.2016, homologada e convertida em prisão preventiva no mesmo dia pelo Juízo da Vara Criminal de Tucuruí com finalidade de resguardar a ordem pública, sendo que no dia 28.11.2016 a prisão foi ratificada por este juízo, em audiência de custódia, ocasião em que declinou da competência do feito à Comarca de Eldorado dos Carajás por ter sido o local da prática criminosa, determinando a conclusão e remessa do inquérito policial àquele Juízo. Após os trâmites foi suscitado conflito de competência em 15.05.2017.

O Conflito de Competência foi distribuído a Desa. Maria Edwiges Miranda Lobato em 26.05.2017 que encaminhou os autos a Procuradoria de Justiça para manifestação no mesmo dia. Ocorre que somente em 10.08.2017 os autos retornaram do Ministério Público.



Em 10.08.2017 a Relatora originaria remeteu os autos a Vice-Presidência para redistribuição em virtude de gozo de folgas de plantão, os quais foram redistribuídos a Desa. Vania Lucia Carvalho Silveira em 22.09.2017, que em 25.09.2017, igualmente, encaminhou a Vice-Presidência para nova redistribuição, em virtude de férias.

Assim, os autos foram remetidos pela secretaria da Seção de Direito Penal em 26.09.2017 a Vice-Presidência para nova redistribuição.

Analisando o tramite processual do Conflito de Competência, não cabe atribuir o excesso de prazo no andamento dos autos principais ao Juízo, porquanto só se tem por configurado o constrangimento ilegal por atraso na conclusão do feito quando, por desídia, por descaso, de forma injustificada, o Juízo prolonga a instrução do processo, o que, à evidência, não é o caso dos autos.

Ademais, é imperioso ressaltar a relevância que tem o fato da ação penal ser processada e julgada por juiz devidamente competente para tanto, sendo que a instauração de Conflito de Competência, por si só, não caracteriza o constrangimento ilegal por excesso de prazo, devendo sempre ser levado em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade Precedentes do STJ. Transcrevo:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO (AÇÃO PENAL COM 19 RÉUS). NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 3. "A pendência da solução de conflito de competência suscitado nos autos não é capaz, por si só, de caracterizar a alegada ocorrência de excesso de prazo" (HC n. 194.347/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJe 28/4/2011).

4. Na espécie, a ação penal conta com um grande número de réus (cerca de 19 pessoas) denunciados pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Ausência de registro acerca de atos protelatórios ou de demora injustificada que caracterize constrangimento ilegal. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 396.741/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

Quanto a alegação do impetrante de ser a decisão que decretou a prisão



preventiva nulo por ser emanado de juízo incompetente, não merece prosperar, uma vez que, o Juízo de Tucuruí tão somente declinou de sua competência, após já ter proferido decisão decretando a prisão preventiva. Nesse sentido, não há que se falar em autoridade incompetente.

Ademais, nesse momento, ante a interposição de Conflito de Competência, não há como afirmar que a competência seja de uma ou outra vara, pois poderá, quando daquele julgamento, ser considerado competente o Juízo da Vara de Tucuruí, permanecendo assim incólume a prisão preventiva decretada por aquele Juízo. Transcrevo jurisprudência desta E. Corte neste sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS. ARTS. : ART. 157, § 2º, INCISOS I E II , DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO; ARTS. 14 E 16 DA LEI 10.826/2003 E ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº 12.850/2013, C/C ART. 69, DO CPB. PRETENDIDA NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA PREVENTIVA PELO MOTIVO DO JUÍZO QUE A PROLATOU TER SE JULGADO INCOMPETENTE. PRETENSÃO INFUNDADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO NOS AUTOS E AINDA NÃO JULGADO POR ESTA CORTE, PODENDO, APÓS O JULGAMENTO, SER SIM DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO INFUNDADA. PRAZO PROCESSUAL FLUINDO DE FORMA RAZOÁVEL. FEITO COMPLEXO, COM 17 (DEZESSETE) RÉUS. WRIT DENEGADO. DECISÃO UNÂNIME.
(2014.04514938-36, 131.675, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2014-04-07, Publicado em 2014-04-09)

Portanto, a suscitação do conflito não determina a nulidade das custódias cautelares decretadas, eis que a incompetência não foi evidenciada, por conseguinte, não cabe em sede de habeas corpus a declaração da competência ou incompetência do juízo da vara criminal da comarca de Tucuruí para decretar a prisão preventiva do paciente.

Nesse sentido, por não verificar a desídia do Judiciário, DENEGO o presente writ.
É como voto.
Belém, 02 de outubro de 2017.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora do Voto-vista